



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.957 - RJ (2014/0321488-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANDRÉ LAGO JAKURSKI
ADVOGADOS : HANS MARKUS DE ALMEIDA PAGE
MARCELO GANDELMAN E OUTRO(S)
AGRAVANTE : GUSTAVO BEBIANNO ROCHA
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS
MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : MÁRCIA MENDES MOREIRA BEBIANNO ROCHA
ADVOGADO : JOÃO FELIPPE BARBIERI CISNEIROS VIANNA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.957 - RJ (2014/0321488-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ LAGO JAKURSKI contra decisão (fls. 1.257/1.261 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ e porque ausente a violação do art. 535 do Código de Processo Civil e não demonstrado o dissídio jurisprudencial.

O agravante alega, em síntese, que não há falar nos óbices sumulares aplicados, visto que demonstrada a infringência aos dispositivos legais mencionados nas razões do recurso.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.957 - RJ (2014/0321488-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que seus fundamentos merecem ser reafirmados.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"Artigo 557, § 1º do CPC. Apelação. Ação de cobrança. Contrato de compra e venda de imóvel. Resolução do contrato. Perda do sinal. Preliminares. Aplicação do artigo 557 do CPC. Possibilidade. Apreciação das questões ventiladas pelo Órgão Colegiado. Precedentes do E.STJ. Princípio da unirrecorribilidade. Processos conexos distintos com requisitos próprios, não obstante julgados por meio de sentença una. Possibilidade excepcional da interposição de apelos na ação de cobrança e pauliana. Ausência de preclusão. Artigo 343, § 2º, do CPC. Penalidade de confesso que não conduz a presunção absoluta da veracidade dos fatos, uma vez que as provas devem ser analisadas conjuntamente pelo julgador. Segundo agravante que forneceu ao pretendo comprador as certidões negativas fora do prazo avençado, porém antes da data estipulada para a entrega das chaves. Desfazimento do negócio. Se por um lado, conseguiu entregar as certidões após o prazo previsto na cláusula nº 6, mas antes do prazo para a assinatura definitiva do contrato, tal fato não afasta o direito do recorrente de desistir de celebrar o contrato, devido à existência de demanda. Não há como imputar culpa exclusiva pelo desfazimento do negócio a nenhuma das partes. Devolução das arras de forma simples que há de se efetivar igualmente pela ex-cônjuge que forneceu à outorgada para a consecução do negócio, pois na época era casada com o vendedor pelo regime da comunhão parcial de bens e tinha conhecimento do negócio. Desprovemento dos agravos inominados" (fls. 784/785 e-STJ).

Nas razões do especial, além de dissídio jurisprudencial, o agravante alegou, preliminarmente, violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional.

Sustentou ainda que o Tribunal de origem deveria ter julgado seu pedido totalmente procedente, condenando os recorridos à devolução do sinal em dobro.

No tocante à violação do art. 535 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula n. 278/STJ).

3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à data em que o segurado efetivamente tomou conhecimento da invalidez, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp nº 199.535/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/4/2013, DJe 24/4/2013).

Ademais, no presente caso, as conclusões da Corte local acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos e de cláusulas contratuais, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

"(...)

No mérito propriamente dito o caso em comento versa sobre ação de cobrança, ajuizada pelo apelante, em face dos recorridos, objetivando o primeiro ao recebimento do valor, em dobro, dado como sinal de entrada, em decorrência da resolução do contrato de compra e venda de imóvel celebrado entre as partes.

(...)

Durante o trâmite do processo nº 99.001.020721-2, a propriedade de metade do imóvel foi transferida para GUSTAVO BEBIANO ROCHA, filho do Sr. Everaldo, não havendo garantia alguma de que o imóvel não possa responder pela dívida da empresa, até porque, o pai do apelado era o avalista do cumprimento da obrigação, constante da nota promissória, emitida pela sua empresa.

Ao contrário do alegado, não foi feito acordo algum no processo nº 99.001.020721-2 (fls.319 dos autos eletrônicos), pois o juízo condenou o pai do apelado ao pagamento da quantia de R\$ 125.000,00 no dia 12 de dezembro de 2007, isto é, quatro anos após a celebração do contrato, conforme sentença de fls.397 dos autos eletrônicos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Se existia uma ação de cobrança de nota promissória pendente entre o pai de Gustavo e outra empresa, envolvendo, inclusive, o imóvel objeto da presente demanda, tal fato constitui motivo justificante para rescindir o contrato, sendo irrelevante o oferecimento de bens de família do recorrido como garantia, ou de posterior emissão de certidões negativas de débito, pois o recorrente não está obrigado a concordar com as justificativas do apelado que não estejam previstas no contrato. Nesse sentido, não se pode tomar como não razoável a negativa do autor na finalização do negócio.

Portanto, ainda que tenha sido emitida a certidão negativa antes da data definitiva para aquisição do bem, o fato de existir uma ação de cobrança pendente em face do pai do segundo agravante, que foi condenado no dia 12 de dezembro de 2007 (fls.397 - dos autos eletrônicos), é motivo suficiente a ensejar o desfazimento do negócio jurídico.

(...)

É por tal razão que se entende que embora o negócio deva ser desfeito, como já o foi, por meio de cláusula expressa no pactuado entre as partes, porém não há como se imputar culpa exclusiva individualizada a uma das partes a ensejar a devolução em dobro do sinal e princípio de pagamento (art.418 do CC), ambas as partes contribuíram para a não consecução do avençado.

Com efeito, não se pode imputar a responsabilidade exclusiva a Gustavo, pois ainda que descumprida a cláusula 6, em tempo hábil procurou sanar o óbice apresentando ao agravante André alternativas dentre elas o oferecimento de garantias. Igualmente não se pode imputar responsabilidade exclusiva a André, pois existia um risco, que não pode deixar de ser considerado, uma vez que na compra e venda de imóveis é de praxe a obtenção de certidões negativas para a consecução do negócio. Não imputada a responsabilidade exclusiva, a devolução se perfaz de forma simples, não se tornando aplicável o pedido de indenização suplementar pelo agravante Gustavo (art. 419 do CC).

Em relação a agravante Márcia não há que se falar em reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, pois embora não tenha havido participação direta na negociação efetuada entre o autor e primeiro réu, é fato que era casada com o último, inexistindo prova nos autos quanto a incomunicabilidade do valor percebido a título de sinal por seu então cônjuge-varão.

Embora a segunda ré alegue não ter participado do negócio, uma vez que tão somente ofertou outorga é necessário que se esclareça que sem a mesma o negócio seria ineficaz (art.1647 do CC), inexistindo prova nos autos de que desconhecia a transação, além de que era casada com o primeiro réu a época dos fatos pelo regime de comunhão parcial de bens (fls.325) o que conduz a comunicabilidade dos valores percebidos como in casu (sinal).

(...)

Por fim, o documento firmado entre as partes possui de fato a imposição do pagamento de multa pelo vendedor caso não cumpra o prazo previsto para a entrega das chaves e imissão do comprador na posse do imóvel, conforme o item II, 11 de junho de 2004, porém, da mesma forma, imputa consequência sancionatória para o caso da não entrega das certidões até o dia 11 de maio de 2004, ainda mais gravosa qual seja, a rescisão da avença e eventual devolução do sinal. Não se tratando a hipótese de simples mora purgada como quer fazer crer o agravante Gustavo em suas razões. Nesse sentido vemos as cláusulas 6 e 7 da avença(...)" (fls. 792/798 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados n.ºs 5 e 7 deste Tribunal.

Ademais, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO CORRETA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA PROMITENTE-VENDEDORA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE ATAQUE A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TERMO INICIAL. DATA DO DESEMBOLSO DAS PARCELAS E DATA DA CITAÇÃO, RESPECTIVAMENTE. ARRAS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CULPA POR PARTE DA CONSTRUTORA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC. GRAU DE SUCUMBIMENTO DAS PARTES. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (AgRg no Ag 1297361/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Caracterizado o engano justificável, notadamente porque o Tribunal de origem, apreciando o conjunto fático-probatório, não constatou a presença de culpa ou má-fé, é de se afastar a repetição em dobro.

2. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1310339/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014)

Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2006, DJ 20/3/2006 - grifou-se).

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0321488-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 633.957 / RJ**

Números Origem: 20070010804484 201424562209 500103438220160 817966420078190001

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GUSTAVO BEBIANNO ROCHA
ADVOGADOS	: GUILHERME VALDETARO MATHIAS MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
AGRAVANTE	: ANDRÉ LAGO JAKURSKI
ADVOGADOS	: MARCELO GANDELMAN E OUTRO(S) RENATA BERMAN E OUTRO(S) ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) HANS MARKUS DE ALMEIDA PAGE E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: MÁRCIA MENDES MOREIRA BEBIANNO ROCHA
ADVOGADO	: JOÃO FELIPPE BARBIERI CISNEIROS VIANNA
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDRÉ LAGO JAKURSKI
ADVOGADOS	: MARCELO GANDELMAN E OUTRO(S) HANS MARKUS DE ALMEIDA PAGE
AGRAVANTE	: GUSTAVO BEBIANNO ROCHA
ADVOGADOS	: GUILHERME VALDETARO MATHIAS MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: MÁRCIA MENDES MOREIRA BEBIANNO ROCHA
ADVOGADO	: JOÃO FELIPPE BARBIERI CISNEIROS VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Moura Ribeiro.